



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.349

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 498, de 27/11/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 538

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

Arquive-se

@Munipal

Director

28/01/92

Autuado em 12 / 11 / 91

William J. Edwards
Director

Director

[illegible]

Comissões: 25 R

Quorum: M.S.

Juntadas: fls. 01/08 em 1º. 11.9/10 em fls. 09/10 em
06.11.91 Plu fls. 11 em 12.11.91 Plu fls. 12/15 em
28.01.92 Plu

Observações:

PUBLICADO
em 08/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18349

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18349 10/91 -17x

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA DO PARLAMENTO
À CI E ÀS COMISSÕES

CJR

Presidente

05/11/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

26/11/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 598

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 181, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.402-0/8.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 19.11.91

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

BENEDITO CARREIRO DE LIMA,
2º Secretário.

*
LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

Art. 178. Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 179. O Executivo, com base em política de atuação aprovada pelo Conselho do Município, definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 181. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, através da Comissão Paritária de Saúde, sua regulamentação, fiscalização, controle e distribuição de recursos.

§ 1º A Comissão Paritária de Saúde, a que se refere o "caput" do artigo, será formada por:

- a) 1 (um) representante de entidades sindicais;
- b) 1 (um) representante de sociedades amigos de bairro;
- c) 1 (um) representante de entidades assistenciais e/ou filantrópicas;
- d) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles obrigatoriamente membro da Comissão Popular de Saúde;
- e) 1 (um) representante das associações representativas das Áreas de Saúde.

§ 2º O mandato da Comissão Paritária de Saúde será de 1 (um) ano, permitindo-se sua reeleição por mais 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes mencionados nas letras a, b e c serão escolhidos entre os membros da Comissão Popular de Saúde, referendados nos encontros municipais populares de saúde.

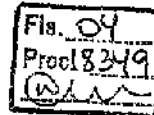
Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

- I - de forma descentralizada e com direção única no Município;
- II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 786/91

DEPRO 7.3

8112

São Paulo, 21 de outubro de 1991

Junte-se aos autos da L.O.J.
Dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.
Prepare-se o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
27/10/91

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.402-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiai.
ACS.

740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.402-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO, sendo recorrida a CÂMARA ambos do Município de Jundiaí e interessado o PROCURADOR GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, declarando inconstitucional o art. 181, § 1º e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, visando declarar inconstitucional o art. 181, § 1º e suas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Sustentou o digno promovente que o dispositivo acima apontado afronta o princípio da separação dos poderes, consagrado nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Constitucional do Estado de São Paulo, de vez que retirou do Chefe do Executivo Municipal a competência para organizar a Administração Pública, no âmbito dos serviços de saúde no Município de Jundiaí.

E acrescentou que houve, ainda, ofensa ao § 1º do art. 5º da Constituição Estadual, que veda, a qualquer dos Poderes, delegação de atribuições.

Concedida a liminar pleiteada, informou a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, limitando-se a relatar a trami

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.402-0/8. 2.

tação do anteprojeto, com o esclarecimento de que rejeitado, pelo Plenário, o parecer contrário da Consultoria da Edilidade.

Pela procedência da ação, proclamando-se a in constitucionalidade argüida e oficiando-se à ré para as providências necessárias à suspensão do texto em foco, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Manifestamente procedente a ação intentada, face à flagrante inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, pelo qual a regulamentação, fiscalização, controle e distribuição de recursos para as ações e serviços de saúde do Município serão realizados através de uma Comissão Paritária de Saúde, composta por representantes de entidades sindicais, de sociedades de amigos de bairros, de entidades assistenciais, das associações representativas das Áreas de Saúde, e da Secretaria Municipal de Saúde.

A execução das obras e serviços municipais, entre elas a de preservação e melhoria da saúde pública, está sujeita à direção do Prefeito, na área municipal, sem inadmissível interferência da Câmara, como bem salientou o judicioso parecer da Procuradoria Geral de Justiça, invocando as precisas lições de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, R.T., págs. 870/873) e JOSÉ AFONSO DA SILVA (O Prefeito e o Município - Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143).

No caso em tela, o artigo apontado como inconstitucional, sem sombra de dúvida, retirou do Executivo a direção e controle das ações e dos serviços de saúde, para entregá-los à Comissão Paritária, incumbida de regulamentá-los, fiscalizá-los, controlá-los e, até mesmo, de admi-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.402-0/8. 3.

nistrar distribuição de recursos.

Gritante, manifestamente flagrante, pois, a indevida ingerência na reservada atuação administrativa do Prefeito Municipal na área da saúde pública.

Houve indiscutível invasão, pelo Legislativo, da órbita da exclusiva competência do Executivo, não podendo, portanto, prevalecer, por inconstitucional, o dispositivo legal, legítima e acertadamente impugnado pela Municipalidade.

Julga-se, destarte, procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, confirmando-se a liminar concedida e proclamando-se a inconstitucionalidade do art. 181, § 1º e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Jundiá e determinando-se expedição de ofício à Câmara de Vereadores deste para providenciar a suspensão da execução do referido texto normativo.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente; com voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO e CUNHA BUENO, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de agosto de 1991.

edrodo Leme
SILVA LEME

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 8349
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

19/11/91



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 538

PROC. Nº 18349

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/07.

É o relatório,

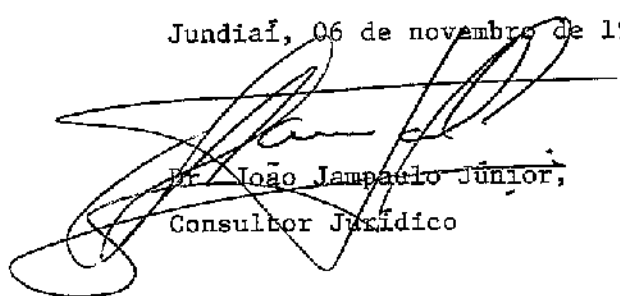
PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1991.


Dr. João Lampião Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluampede
Diretor Legislativo
06/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

Qu
Presidente
08/11/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.349

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 538, da Mesa, que suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

PARECER Nº 5.608

Consoante determina a Constituição Paulista, no art. 90, § 3º, uma vez declarada inconstitucional lei municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Câmara Municipal interessada deve ser comunicada para suspender a execução da norma, no todo ou em parte.

Este projeto consubstancia a determinação do Egrégio Tribunal, no que tange ao art. 181, § 1º, e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se revestido do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, inexistindo, pois, impedimentos que lhe possam incidir, eis que o texto advém de força de decisão judicial.

Assim, resta-nos acolher a proposição em seus termos, por expressar a aquiescência do Legislativo para com a decisão do Judiciário, e assim votamos favoráveis à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
C/Restrição

* rsv/tmm

Alexandre Ricardo Toso
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSE APARECIDO MARCUSSI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 12
Proc. 8349
am

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. 538

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

☐ EMENDA _____

☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Ioneili	X		
3. Antonio Augusto Giarretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin		X	
9. Erazé Martinho		X	
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Romanti-Ezer Araújo Temoteo	X		
13. João Carlos Lopes		X	
14. Jorge Nassif Haddad		X	
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Graci Gotardo	X		X
21. Rolando Giarolla			
TOTAL	15	4	2

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 26/11/91

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 181, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.402-0/8.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

Arivaldo Alves
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

mm

215 x 315 mm

SG



Of. PM 11.91.44
proc. 18.349

Em 27 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho-lhe, anexo, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, promulgado por esta Presidência na presente data, que suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

mm

IOM 24.1.92

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 27 DE NO-
VEMBRO DE 1991**

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 181 e seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica de Jundiaí, que cria a Comissão Paritária de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 181, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.402-0/8.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um.

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

(publicada originalmente, ilegível, na
IOM 3.12.91)

IOM 28.1.92 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 498, de 27 de novembro de 1991

No preâmbulo, onde se lê: "...Estado de São paulo, conforme o Plenário..."

leia-se: "...Estado de São Paulo, conforme o Plenário..."

No art. 2º, onde se lê: "Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação".

leia-se: "Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."